LEI Nº 1018, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

DÁ NOVA REDAÇÃO ÀS LEIS MUNICIPAIS Nºs 426 DE 30 DE JUNHO DE 1997 E A 562 DE 21 DE JUNHO DE 2001, QUE TRATAM DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1°. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada implementação.

ART. 2°. O atendimento relativo aos direitos da Criança e do Adolescente em todo Município de Boa Vista deverá ser concretizado através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras assegurando-lhes em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar, e comunitária, conforme preconiza a Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 3°. A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Boa Vista será garantida através dos seguintes órgãos:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II- Conselhos Tutelares.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO DO CONSELHO

ART. 4º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Boa Vista – CMDCA-BV.

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se vincula diretamente ao Gabinete do Executivo Municipal.

II - Fica o Gabinete do executivo municipal responsável pela manutenção técnico, administrativo e financeiro dos conselhos de direito e tutelares.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CMDCA

Art. 5º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Vista:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente no município de Boa Vista, fixando suas prioridades;

II - Zelar pela execução dessas políticas, atendidas as peculiaridades da criança e do adolescente, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças, dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizar;

III - Estabelecer critérios de controle e fiscalização das ações Governamentais e Não Governamental relativo às crianças e aos adolescentes;

IV - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município de Boa Vista em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
V - Registrar as entidades Não – Governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e inscrever seus respectivos programas / projetos no que alude o art. 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, de acordo com as regulamentações expedidas pelo CMDCA-BV.

VI - As Entidades Governamentais deverão efetuar a inscrição de seus programas e projetos no CMDCA-BV observando o que diz o Parágrafo Único do Art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 6°. Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a realização da eleição e posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município de Boa Vista.

Art. 7°. Encaminhar pedido de licença férias e declarar vago o cargo dos membros dos Conselhos Tutelares de Boa Vista, nas hipóteses previstas nesta lei.

rt. 8°. Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sob a administração da Secretaria Municipal de Finanças - SMFI.

Art. 9°. Estabelecer parcerias com o poder Judiciário, Ministério Público, Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal, com o objetivo de avaliar e propor modificações na Legislação em vigor no que diz respeito à política de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 10. Articular e integrar as entidades Governamentais e Não Governamentais com trabalhos vinculados à infância e a adolescência.

Art. 11. Manter intercâmbio com os seguintes conselhos: CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), CEDCAR (Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente) e Conselhos Tutelares da respectiva comarca.

Art. 12 . Elaborar o seu Regimento Interno.

DA PLENÁRIA

Art. 13. O CMDCA-BV em plenária votará todos os temas pertinentes à infância e adolescência no âmbito municipal.

I - Estão aptos a votar os conselheiros titulares e na ausência destes os conselheiros suplentes;
II - Em caso de empate nas deliberações far-se-á uma segunda votação, na qual o presidente abster-se-á de votar, tornando quorum ímpar.

SEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO E MANDATO DOS MEMBROS DO CMDCA-BV

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Vista é composto, paritariamente de 08 membros titulares e 08 membros suplentes, sendo que;

I - Os Conselheiros Titulares e respectivos suplentes do Poder Público deverão pertencer ao quadro efetivo do executivo municipal e serem indicados pelas seguintes secretarias.

a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho.
b) Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
c) Secretaria Municipal de Saúde.
d) Secretaria Municipal de Planejamento.

II - Para cada titular deverá ser indicado um suplente, este último participará de todas as reuniões no CMDCA-BV, tendo suprimido o direito de voto, podendo exercê-lo somente na ausência de seu titular.

III- O exercício da função de conselheiro titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público relevante e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

IV- O mandato do representante governamental no CMDCA-BV está condicionado à manifestação expressa contido no ato designatório da Secretária a qual representa e este deve pertencer ao quadro efetivo do executivo municipal.

V- O afastamento dos representantes governamentais junto ao CMDCA-BV deverá ser previamente comunicado e feito à substituição imediata, no prazo de três dias úteis para que não haja prejuízo das atividades do conselho.

VI - A Sociedade Civil indicará seus representantes através de eleição coordenada pelo CMDCA-BV. Serão eleitas as Entidades membros, podendo ser reconduzidas no máximo 50% das Entidades Não – Governamentais. Para tanto, deverá o CMDCA-BV escolher através do voto secreto as Entidades que permanecerão.

§ 1° Terão direito a concorrer ao assento no CMDCA-BV as entidades devidamente cadastradas e os seus projetos registrados por no mínimo 06 (seis) meses.

§ 2° Os membros titulares e suplentes serão indicados pelas entidades eleitas para compor o CMDCA-BV.

§ 3° O mandato dos membros da sociedade civil será de dois (dois) anos, sendo permitida nova reeleição ou recondução.
§ 4° Não havendo entidades não - governamentais interessadas ao assento no CMDCA proceder-se-á a recondução das atuais entidades, devendo este ato ser deliberado em plenária do CMDCA e comunicado ao Ministério Público.
VII - A função de membro do CMDCA-BV é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, para tanto o executivo municipal deverá prover as condições necessárias para que os conselheiros possam desempenhar satisfatoriamente suas atribuições legais.
VIII - A ausência injustificada por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passara á condição de titular e a entidade indicará outro suplente.
IX - Os membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA-BV serão nomeados e empossados pelo Executivo Municipal.
X - Os direitos, os deveres e as competências dos conselheiros municipais dos direitos da criança e do adolescente serão normatizados no regimento interno do CMDCA-BV.

CÁPITULO III
DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR.

Art. 15. Ficam criados os Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança do Adolescente, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicional, encarregados pela sociedade de zelar pela garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Boa Vista.
Parágrafo Único. O processo de escolha dos 05 (cinco) membros (de cada Conselho Tutelar) será mediante os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 16. Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros eleitos dentre cidadãos residentes no município de Boa Vista com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição por igual período.

1° - Para cada Conselho Tutelar haverá 05 (cinco) suplente que assumirão a titularidade quando ocorrer as seguintes condições:
I - Perda de mandato;
II - Falecimento;
III - Férias;
IV - Licença médica;
V - Renúncia ou qualquer tipo de vacância ou afastamento superior a 15 dias.

Art.17. Fica vedado aos conselheiros receber quaisquer verbas honorárias, divulgar por qualquer meio notícia a respeito de fatos que possam identificar a criança e o adolescente e sua família, salvo com autorização judicial nos termos da Lei Federal n° 8.069/90.

Art.18. O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar, constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 19. A recondução única do conselheiro tutelar consiste no direito de concorrer ao mandato subseqüente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submentendo-se ao mesmo processo de escolha, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 20. Em relação ao suplente, somente o efetivo exercício como conselheiro tutelar de período, consecutivo ou não, superior a metade do mandato é impedimento à recondução.

Art. 21. O exercício da função de conselheiro tutelar será de dedicação exclusiva.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 22. Compete ao Conselho Tutelar atender as criança e aos adolescentes, nas hipóteses previstas no capítulo V, titulo II e III da Lei nº 8.069/90.

I - Em conformidade com o princípio de prioridade absoluta e integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal compete ainda ao Conselho tutelar: propor, imediatamente, junto, ao Ministério Público, e ao Poder Judiciário a medida prevista no artigo 130 do Estatuto da criança e do adolescente, quando a Criança e o Adolescente forem vitimas de adultos.

II - Expedir notificações para prestação de informações ou de atividades julgadas necessárias à proteção dos direitos da Criança e do Adolescente.

III - Zelar e acompanhar o cumprimento de medidas aplicadas pela autoridade judiciária, à criança e ao adolescente.

IV - Promover e incentivar a realização de palestras, seminários e outros eventos relacionados com os direitos e deveres da criança e do adolescente.

VI - Resolver os casos omissos sobre os Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Elaborar o seu Regimento Interno;

Parágrafo Único. As decisões do conselho tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DE ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 23. A eleição dos Conselhos Tutelares no Município de Boa Vista reger-se-á pelo que dispõe a Lei Federal nº 8069/90 e por esta Lei Municipal.

Art.24. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, previsto nesta Lei, será realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Vista e fiscalização do Ministério Público, conforme os termos do art. 139 da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 25. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA-BV indicará a Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo Único. Para compor a Comissão Eleitoral o CMDCA-BV poderá indicar cidadãos e representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral como o Fórum DCA e os Conselhos.

Art. 26. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Vista - BV expedirá Resolução e Editais estabelecendo o número de Conselhos Tutelares e respectiva área de abrangência; a data do registro de candidaturas; os documentos necessários à inscrição e o período de duração da campanha eleitoral e demais providências.

§ 1° O prazo para registro de candidaturas durará, no maximo, 15 (quinze) dias e será precedida de ampla divulgação.

§ 2° A campanha eleitoral estender-se-á por período não superior a 20 (vinte) dias.

SEÇÃO IV

DAS INSTÂNCIAS ELEITORAIS

Art. 27. Constituem instâncias eleitorais:

I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA-BV);

II - a Comissão Eleitoral;

Art. 28. Compete ao CMDCA-BV:

I - formar a Comissão Eleitoral;

II - expedir as resoluções acerca do processo eleitoral;

III - publicar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os eleitos;

V- Julgar os casos de solicitações de anulação do processo eleitoral, assim como tomar providências cabíveis para convocação de novo pleito.

Art. 29. Compete à Comissão Eleitoral:

I - dirigir o processo eleitoral;

II - adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;

III - publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;

IV - receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;

V - analisar e homologar o registro das candidaturas;

VI - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;

VII - processar e decidir, em primeiro grau as denúncias referentes à impugnação e cassação de candidaturas;

VIII - julgar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;

IX - publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta lei.

X - Decidir:

a) as impugnações aos votos apresentadas pelos fiscais;

b) as impugnações de urnas apresentadas pelos fiscais, quando da sua abertura;

Art. 30. As impugnações a votos e de urnas deverão ser apresentadas pelos fiscais no momento em que estiverem sendo apurados, sob pena de preclusão ao direito de impugnar.

Art. 31. Das decisões caberá recurso à Comissão Eleitoral, que deverá ser apresentado no ato, por escrito e devidamente fundamentado, sob pena de não recebimento;

Art. 32. Os recursos, juntamente com os votos impugnados, serão deixados em separado, devendo constar no boletim de apuração a ocorrência;

SEÇÃO V

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 33. Admitir-se-á o registro de candidaturas que preencham os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - Comprovação de experiência na área da infância e adolescência de no mínimo, 02 (dois) anos, atestada pela entidade a qual atuou ou atua;

IV -Ter concluído o ensino médio ou equivalente, em instituição reconhecida peloMEC;

V - Ter participado de curso, seminário ou jornadas de estudos cujo objeto seja o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA ou a discussão de políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

VI - Estar em pleno gozo das aptidões físicas e mentais para o exercício de Conselheiro Tutelar;

VII - Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar em exercício anterior;

VII - Ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre a área da infância e adolescência;

VIII - Residir no mínimo 1 (um) ano no Município de Boa Vista;

IX - Ter domicilio eleitoral na referida comarca no mínimo 01 (um) ano;

X - Estar quite com as obrigações eleitorais.

Art. 34. A Comissão Eleitoral publicará a lista contendo os nomes dos candidatos que forem considerados aptos a registrar suas candidaturas.

Art. 35. A Comissão Eleitoral indeferirá o registro de candidatura que deixe de preencher os requisitos constantes estabelecidos por esta Lei.

Art. 36. Indeferido o registro o candidato será notificado para, querendo, no prazo de 02 dias úteis, apresentar recurso.

Art. 37. As candidaturas serão registradas individualmente, sendo que o candidato poderá concorrer apenas a uma das vagas de um dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo Único. Será vedada outra forma de candidatura que não a individual, bem como, inscrição de candidatura por procuração.

Art. 38. O candidato poderá registrar um codinome e terá um número oportunamente sorteado pela comissão eleitoral.

Art. 39. Após o deferimento do registro das candidaturas a Comissão Eleitoral fará publicar a lista dos candidatos por conselho.

Art. 40. Constitui caso de impugnação o não preenchimento de qualquer um dos requisitos para candidatura ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício da função de conselheiro tutelar, previstas na legislação em vigor.

Art. 41. As impugnações podem ser feitas pela comissão eleitoral ou apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentadas e com a devida comprovação.

Art. 42. Em hipótese alguma, os documentos (cópias) entregues no ato da inscrição serão devolvidos aos candidatos.

SEÇÃO VI

DA PROVA DE CONHECIMENTOS

Art. 43. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização da prova a que se refere o inciso VII do art. 27 desta Lei, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 44. Fica a critério do CMDCA - BV a elaboração, correção da prova e aferição da nota, ou constituição de uma comissão técnica composta por examinadores, com notório conhecimento e vivência na área da

infância e adolescência, indicadas diretamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - BV.

Art. 45. Os examinadores aferirão nota de 01 (um) a 10 (dez) aos candidatos, avaliando conhecimento e discernimento para resolução das questões apresentadas.

Art. 46. A prova de conhecimentos gerais será constituída por questões referentes à área da infância e adolescência, obedecendo ao disposto no art. 26 dessa lei.

Art. 47. Considerar-se-á apto o candidato que atingir a média 6 (seis) pontos, obtida pela média aritmética da soma das notas aferidas pelos examinadores.

Art. 48. Da decisão dos examinadores cabe recurso devidamente fundamentado à Comissão Eleitoral, a ser apresentado em 02 (dois) dias da homologação do resultado.

Art. 49. Aqueles candidatos que deixarem de atingir a média 6 (seis) pontos, não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de eleição.

Art. 50. Após o exame e decisão final dos recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar a lista dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

SEÇÃO VII

DA ELEIÇÃO

Art. 51. Considerar-se-ão eleitos, para cada Conselho Tutelar, os 5 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação, sendo considerados suplentes habilitados os 5 (cinco) candidatos mais votados subseqüente aos 5 (cinco) titulares, pela ordem de classificação.

Art. 52. A eleição realizar-se-á a cada triênio, sendo que a votação ocorrerá no período compreendido entre 08h30min (oito horas e trinta minutos) e 17h (dezessete) horas.

Art 53. A Comissão Eleitoral é o órgão responsável pelo desenvolvimento dos pleitos no Município de Boa Vista.

Art 54. Não podem atuar como mesários ou apuradores:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II - o cônjuge ou o (a) companheiro(a) de candidato;

11

III - as pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

Art. 55. A Comissão Eleitoral analisará e decidirá as impugnações a mesários e apuradores.

§ 1° O candidato impugnado e o cidadão interessado serão notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

Art. 56. Os servidores que atuarem como mesário ou apuradores, durante o pleito serão dispensados de comparecerem ao trabalho por 02(dois) dias úteis, mediante comprovação expedida pela comissão eleitoral.

Art. 57. Nas mesas receptoras de votos será permitida a fiscalização da votação, a formulação de protestos, impugnações, inclusive quanto à identidade do eleitor, devendo tudo ser registrado em ata.

Art. 58. O eleitor votará de acordo com os critérios estabelecidos nos editais e resoluções que legalizam o processo eleitoral.

Parágrafo Único. Será considerado nulo o voto que indicar mais de cinco candidatos.

SEÇÃO VIII

DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 59. Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para atuar na apuração do pleito.

Parágrafo único. O fiscal indicado representará o candidato em toda apuração, sendo vedada à presença de pessoa não credenciada.

Art. 60. Toda a apuração será acompanhada pela Comissão Eleitoral que decidirá em caso de impugnação de votos e urnas, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 61. Antes do início da contagem dos votos a Comissão Eleitoral resolverá as impugnações constantes das atas, apresentadas junto à mesa receptora dos votos.

Art. 62. Cabe impugnação de urna somente na hipótese de indício de sua violação.

Parágrafo Único. O exame das impugnações de urna apresentadas pelos fiscais deverá seguir as mesmas regras estabelecidas no do inciso X, alínea b do Art. 29.

Art. 63. A Comissão Eleitoral expedirá boletim correspondente a cada urna apurada contendo o número de votantes, as seções eleitorais correspondentes, o local em que funcionou a mesa receptora de votos, os candidatos que receberam votos, bem como o número de votos brancos, nulos e válidos.

Parágrafo Único. O boletim de apuração será afixado em local que possa ser consultado pelo público em geral.

Art.64. Encerrada a apuração a Comissão Eleitoral entregará o resultado e o material respectivo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, o qual divulgará oficialmente o resultado do pleito.

Parágrafo Único. Após as urnas serem apuradas e devidamente lacradas não poderão, em hipótese alguma, serem novamente abertas, salvos por determinação legal.

Art. 65. As urnas que tiverem votos impugnados deverão ser devidamente apuradas e ao final lacradas, sendo que os votos impugnados deverão ser remetidos em separado à Comissão Eleitoral.

§ 1° Na ata e no boletim de apuração deverá constar o número de votos impugnados e a indicação de que eles estão em separado.
§ 2° A ata de apuração deverá ficar anexa à urna apurada.
§ 3° Juntamente com o voto em separado devem ser remetidos à Comissão Eleitoral as razões dos recursos e a cópia da ata de apuração, com o indicativo da urna a que pertence o voto impugnado.

Art. 66. A Comissão Eleitoral decidirá em definitivo os recursos referentes à validade de votos e à violação de urnas.

Art. 67. O Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente – BV, computado os dados constantes dos boletins de apuração, publicará edital dando conhecimento do resultado do pleito.

Art. 68. Do resultado final cabe recurso ao CMDCA-BV, o qual deverá ser apresentado em 02 (dois) dias úteis, a contar da sua publicação oficial.

§ 1° O recurso deverá ser por escrito e devidamente fundamentado.
§ 2° O CMDCA – BV decidirá os recursos apresentados, em reunião convocada exclusivamente para esse fim.

Art. 69. no caso de empate entre os candidatos será considerado, o candidato que obteve maior nota na prova teórica, persistindo o empate considerar-se-á o candidato mais velho.

SEÇÃO IX

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 70. A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas.

Parágrafo Único. A comissão eleitoral disciplinará através de Resolução, a utilização dos meios de comunicação para o exercício de propaganda eleitoral.

Art. 71. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes responsabilidade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 72. Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Art. 73. Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

Art. 74. Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.

Art. 75. Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que sabidamente não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem à determinada candidatura.

Art. 76. Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

Parágrafo Único. A Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada e a supressão da propaganda bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 77. Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular.

Art. 78. Tendo a denúncia indício de procedência a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Art. 79. Para instruir sua decisão a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

Art. 80. O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

Art. 81. Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA - BV, que deverá ser apresentado em 2 (dois) dias, a contar da notificação.

DA POSSE DOS ELEITOS

Art. 82. A posse dos conselheiros tutelares eleitos ocorrerá, mediante decreto expedido pelo chefe do executivo municipal contado 5 (cinco) dias úteis após a capacitação dos conselheiros eleitos.

DO PROCESSO DISCIPLINAR DOS CONSELHEIROS TUTELARES.

Art. 83. Compete ao CMDCA-BV e ao Ministério Público instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de sua função.
I – O CMDCA-BV constituirá comissão de Sindicância, para apurar a veracidade dos fatos.

Art. 84. Constitui falta grave:

I - Usar de sua função em beneficio próprio;
II - Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo conselho tutelar do qual faz parte;
III - Exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
IV - Recusar-se a prestar atendimento;
√ - Aplicar medida de proteção sem a decisão do conselho tutelar do qual faz parte;
VI - Omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
VII - Deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;
VIII - Exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista nesta lei;
IX - Receber em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.
Art. 85. Constatada a falta grave o CMDCA – BV poderá aplicar as seguintes penalidades:
I - advertência;
II - suspensão não remunerada de 01(um) a 03(três) meses;
III - perda da função.
Art. 86. Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, V,VI,VII e VIII do artigo anterior.

Parágrafo Único. nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V, o CMDCA - BV poderá aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que não caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento de falta grave.

Art. 87. Aplicar-se-á penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência comprovada, ou na hipótese prevista no inciso I do Art. 84 desta lei.
Parágrafo único - Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Art. 88. Aplicar-se-á penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave, regularmente constatada em sindicância.

Art. 89. Na sindicância cabe à Comissão de Sindicância assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 90. A sindicância será instaurada pelo CMDCA ou por denúncia de qualquer cidadão ou Entidade.
Parágrafo único - A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão ao CMDCA - BV, desde que escrita, fundamentada e com as provas indicadas.

Art. 91. O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 60 dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 92. Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Comissão Sindicante.
Parágrafo único - O não comparecimento injustificado implicará na continuidade da sindicância,

Art. 93. Após ouvido o indiciado, o mesmo terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único. Na defesa prévia deve ser anexado documentos, às provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 03 (três) por fato imputado.

Art. 94. Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único. As testemunhas de defesa e acusação comparecerão mediante intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução e implicará sansões previstos no Art.330 do Código Penal Brasileiro.

Art. 95. Concluída a frase introdutória, dar-se-á vista dos autos a defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 96. Apresentadas às alegações finais, a Comissão Sindicante terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo Único. Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão do CMDCA - BV.

Art. 97. Da decisão de aplicar a penalidade haverá reexame necessário da Comissão Sindicante.
Parágrafo único - O Conselheiro poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal do indiciado, ou de seu procurador, da decisão do CMDCA – BV.

Art. 98. Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão da comissão sindicante.

Art. 99. Concluída a sindicância, os altos serão remetidos ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

SEÇÃO X

DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES.

Art. 100. O Conselho Tutelar funcionará em local, dias e horários determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Vista, levando em consideração as peculiaridades do Município e as necessidades da Comunidade.

Art. 101. O quadro funcional administrativo de cada Conselho Tutelar será composto de:

I- Um (a) coordenador (a) administrativo (a);
II- Um (a) secretário (a);
III- Uma equipe de apoio.

§1° O (a) coordenador (a) administrativo (a) e o (a) secretário (a) do Conselho Tutelar de Boa Vista serão selecionados pelo CMDCA-BV e terão como pré-requisito básico experiência mínima de dois anos na área da criança e do adolescente, e reconhecida idoneidade moral, sendo escolhido os que melhor atender as necessidades do Conselho Tutelar de Boa Vista.

§2° Compete ao coordenador administrativo, tomar todas as providências cabíveis ao bom funcionamento do Conselho Tutelar, assim como, gerenciar os recursos humano e organizacional.

§3° Compete a Secretaria auxiliar o coordenador administrativo em todas as atividades pertinente ao CT, bem como, aos conselheiros.

§4° A equipe de apoio será composta de auxiliar administrativo, motorista e auxiliar de serviços gerais, tanto quantos forem necessários para atender as necessidades dos conselhos tutelares.

I - O funcionamento do Conselho Tutelar será regulamentado por Resolução expedida pelo CMDCA - BV, e publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 102. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que for condenado por sentença judicial de crime ou contravenção, improbidade administrativa e por falta grave cometida no exercício de sua função.
Art. 103. São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro (a) e genro (ou nora), irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio (a) e sobrinho (a), padrasto (ou madrasta) e enteados (a).

Art. 104. O Conselho Tutelar elaborará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da promulgação desta Lei o seu Regimento Interno, e o aprovará mediante resolução devendo ser expresso sua estrutura de funcionamento de acordo com o inciso I do Art. 102 desta lei.

SEÇÃO XI

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 105. Fica o Executivo Municipal desde já autorizado a criar gratificações AS-9, para os cargos de secretaria dos Conselhos de Direito da criança e do adolescente e tutelares; gratificações AS-7, para as funções de Conselheiro Tutelar; gratificação AS- 7 para a função de coordenador (a) administrativo(a) dos Conselhos Tutelares, sem prejuízo aos respectivos vencimentos, quando se tratar de funcionário público.

CAPITULO IV

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 106. Fica criado o Fundo Municipal para Infância e Adolescência, com recursos especiais a serem utilizados, segundo o plano de Ação e aplicação, elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA-BV.

Art. 107. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será constituído dos recursos abaixo relacionados:

a) Percentual mínimo de 0,3% (três décimos por cento) do Fundo de Participação Municipal;
b) Produto oriundo da União ou do Estado a ele transferido em beneficio da criança e do adolescente;
c) Produto de convênio ou doações financeiras;
d) Saldo de aplicação financeira;
e) Juros de depósitos bancários ou de créditos por ele garantidos;
f) Saldos de operações do exercício anterior;
g) Produto de vendas eventuais;
) Valores de multas provenientes de condenações de penalidades administrativas em Lei Federal;

Art. 108. Os meio legais para a aplicação dos recursos do fundo municipal, serão devidamente deliberado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Vista e regulamentado pelo executivo municipal.

SEÇÃO II
DO RECOLHIMENTO E DA APLICAÇÃO DO FUNDO.

Art. 109. Os recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente serão recolhidos em estabelecimento bancário oficial e depositados em conta especial aberta com a denominação: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA/ CONSELHO MUNICIPAL DOS DIERITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENCIA/ FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TANSITÓRIAS

Art. 110. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial, destinado a atender despesas para o funcionamento e a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, e despesas com a criação, implantação e implementação de Conselhos Tutelares obedecidas às prescrições contidas nos inícios I a IV, do 1° da Art. 43, da Lei Federal N° 4.320/64.

Art. 111. Os casos omissos serão deliberados pela plenária do CMDCA – BV.

Art. 112. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário devendo ser regulamentada, por ato do Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) Dias.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista–RR, em 27 de dezembro de 2007.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito de Boa Vista